

JULGAMENTO A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO, CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, MICRO - ÔNIBUS, ÔNIBUS E VAN TETO ALTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

IMPUGNANTE: **MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP**, inscrita no CNPJ n. 11.590.156/0001-96.

1. Da Preliminar

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela pessoa jurídica supracitada que através de sua peça impugnatória busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 20/2018.

2. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente frustrando o caráter competitivo.

Em destaque as alegações da impugnante:


MultipARK
C.O. N.º 11.590.156/0001-96 - Várzea Grande - MT

DOS FATOS

1 - Foi publicado o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 020/2018, Registro de Preços, tipo Menor Preço por Item, pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, com a realização do referido certame no dia 21/03/2018, com o início da disputa às 10hs (horário de Brasília), através do Sistema B.L. Compras (licitações) da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO, CAMINHÕES, MAQUINÁRIOS, MICRO - ÔNIBUS, ÔNIBUS E VAN TETO ALTO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

2 - Ao tomar conhecimento do presente Edital, a ora **IMPUGNANTE** avaliou todas as especificações técnicas, obrigações contratuais, condições de participação, contratação e fornecimento, estando apta a se habilitar e fornecer a este órgão Licitante, produtos e serviços que atenderá às necessidades técnicas e operacionais, em seu relevante e imprescindível mister.

3 - Contudo, da análise do Edital, verificou-se que o subitem veda a subcontratação do objeto.

15.13.1 NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Tal condição representa óbice à eficiência do certame, sendo de rigor a alteração de tal exigência, modo a garantir a maior participação de licitantes, ampliando a concorrência.

A possibilidade de subcontratação é plenamente admitida no nosso ordenamento, pois encontra-se disposto no Art. 72, da Lei nº 8.666/93, que não deixa margem a dúvidas.

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração".

Todo contrato administrativo envolve, em maior ou menor grau, alguma subcontratação. Quanto mais complexo e diversificado o seu objeto, mais imprescindível se torna a contratação de terceiros.

65 3691-8718
multipark1@hotmail.com
Rua do Engenheiro, Nº 10 | 51. 01 | B. Dist. do Engenheiro
Várzea Grande - MT | 78.120.783

Caixa Postal: 6628
Rua Santa Bárbara, Q. 34, Lt. 15 | B. Parque do Lago
Várzea Grande - MT | 78.120.770



Somos conhecedores que o contrato administrativo é pessoal, sem ser personalíssimo, assim sendo a lei permite que excepcionalmente a contratada transfira ou ceda a terceiros a execução do objeto, continuando com total responsabilidade contratual.

A Administração deve garantir-se de que as prestações contratadas serão bem executadas, deve ela buscar ampliar o universo dos potenciais interessados, homenageando a isonomia e a economicidade, traduzida na busca da melhor proposta facilitada pela maior concorrência entre interessados.

O que pode e deve a Administração exigir nos editais é que os interessados dêem prova de que, se vencedores, conseguirão bem desempenhar suas obrigações, já que possuem experiência específica ou se associaram a quem a tenha, além de deter habilitação jurídica, regularidade fiscal e capacidade econômica.

A subcontratação de terceiros para execução de parcelas específicas é expressamente admitida em lei e como tal prescinde de estar expressamente prevista no edital e no contrato. Mais ainda, a subcontratação, mormente aquelas atinentes a serviços ou fornecimentos especializados, é necessária e contumaz.

Se é admitido e costumeiro que o contratado se sirva de terceiros para executar o empreendimento contratado e se assim proceder, não deixa de ser responsável perante a Administração, quer me parecer inexistir na lei qualquer vedação a que o próprio edital admita esta possibilidade.

Bons exemplos têm sido encontrados no Estado de São Paulo, a Lei nº 5.544 de 22 de novembro de 1989, dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, no seu artigo 69 dispõe:

O contrato, na execução do ajuste, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento na forma do pactuado na cláusula própria ou, independentemente dessa previsão, nos limites fixados, caso a caso, pela Administração.

As Cortes Superiores de Contas tem pronunciado acerca do tema subcontratação, senão vejamos:

O Relator, Ministro PAULO AFFONSO MARTINS DE OLIVEIRA, com a equiscência do Pleno, determinou que o contratado fosse firmado nos exatos termos do

55 3691-3718
multipark1@hotmail.com
Rua do Engordador, Nº 10 | Sl. 01 | B. Dist. do Engordador
Várzea Grande - MT | 78.120.783

Caixa Postal: 6628
Rua Santa Bárbara, Q. 34, Lt. 15 | B. Parque do Lago
Várzea Grande - MT | 78.120.770



artigo 72 da lei 8666/93, vale dizer concordou com a norma legal e os termos contratuais, ainda que realizada após a licitação (cf. Decisão 12/94, Ata 8/94, Processo TC 012262/93, in DOU de 28.3.94, p. 4515).

Este Tribunal Maior de Contas do Estado, sem contemplar a subcontratação, a sub-rogação e a cessão do contrato, com sustentação na Lei Federal 8.666/93 e na Lei Paulista 6.544 de 22 de novembro de 1989.

Ainda ressaltamos que não é interessante por parte dos licitantes adquirir os veículos necessários para atender ao contrato, devido a insegurança que o mesmo traz, pois se tratando de Sistema de Registro de Preços a contratação poderá não acontecer ou acontecer em prazo curto de 1 (um), 2 (dois) ou três meses.

Por fim, a jurisprudência é incisiva no sentido de que é vedado formular exigências que extrapolem os limites legais, no Artigo 3º, § 1º da Lei 8.000/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

65. 3691-3718
multipark1@hotmail.com
Rua do Engenheiro, Nº 10 | Sl. 01 | B. Dist. do Engenheiro
Várzea Grande - MT | 78.120.783

Caixa Postal: 6628
Rua Santa Bárbara, Q. 34 Lt. 15 | B. Parque do Lago
Várzea Grande - MT | 78.120.770



PROC. ADM. N.495100/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 20/2018



Por todo o exposto, deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação e caso seja necessário o adiamento da sessão, marcando-se assim a próxima, para prazo razoável à conclusão das adequações.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 – O acolhimento tempestivo da impugnação.
- 2 – A retificação do edital licitatório para que seja admitida a subcontratação, a sub-rogação e a cessão do contrato ou mesmo a exclusão do item em questão.
- 3 – O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Várzea Grande-MT, 14 de março de 2018.


MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA-EPP
EDMAR/CAETANO DE SOUZA
RG: 259.579 - SSP/MT - CPF nº 284.746.941-91

INSC. EST.: 13.383.934-6
MULTIPARK COM. E SERV.
REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
Rua do Engordador, nº 10 - Sala 01
Distrito Industrial - CEP: 78.120-780
VÁRZEA GRANDE - MT

65. 3691-3718
multipark1@hotmail.com
Rua do Engordador, Nº 10 | Sl. 01 | B. Dist. do Engordador
Várzea Grande - MT | 78.120.783
Caixa Postal: 6628
Rua Santa Bárbara, Q. 34 - Lt. 15 | B. Parque do Lago
Várzea Grande - MT | 78.120.770

3. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante advém do termo de referência, motivo pelo qual, a querela trazida fora remetida à Superintendência de Compras/SAD responsável pela elaboração do termo de referência.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Defesa Social retornou da Equipe técnica através da CI N. 88/SUPCOMP/2018 que prestou os seguintes esclarecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

CI N. 88/SUPCOMP/2018

Várzea Grande, 15 de Março de 2018.

*Recebi em
15/03/2018*

Ilmo Sr.

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino

Pregoeiro

Agostino

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico N. 20/2018.

Senhor Pregoeiro,

Trata-se ao pedido de Impugnação solicitado pela empresa **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 20/2018**, cujo objeto registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviço de locação de veículo tipo, caminhões, maquinários, micro-ônibus, ônibus e van teto alto, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Expõe a Impugnantes as razões de fato e de direito.

1. Insurge a ora IMPUGNANTE contra o edital, requerendo que seja admitida a subcontratação e a sub-rogação e a cessão do contrato ou mesmo a exclusão do item 15.13.1 do edital, pois tal condição, em seu entendimento, representa óbice à eficiência do certame, sendo de rigor a alteração de tal exigência, modo a garantir a maior participação de licitantes, ampliando a concorrência.
 2. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível, após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.
- Contudo, da análise do Edital, verificou-se que o subitem veda a subcontratação do objeto.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Procedemos à análise da impugnação interposta.

A subcontratação é um mecanismo de geração de negócios que, cada vez mais, ganha destaque na indústria brasileira, por exemplo. São através dela que as pequenas empresas podem fornecer componentes, subconjuntos, serviços e processos às grandes organizações, inclusive ao setor público.

A subcontratação é prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações) nos Arts. 72 e 78 VI:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

[...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

Pelos dispositivos acima, conclui-se que o instituto da subcontratação poderá ser utilizado pela Administração Pública em seus certames licitatórios, desde que haja previsão neste sentido no edital.

Segundo a douda lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: "**Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.**" (4. ed. Brasília: TCU, 2010) (Grifos nossos)

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

Analisando detidamente o disposto na Lei nº 8.666/93, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação:

1. A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo;
2. A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;
3. Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;
4. O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista no Código Civil.

Outra norma de âmbito nacional que disciplina o emprego da subcontratação nas compras públicas é o art. 48, II c/c § 2o, ambos da Lei Complementar Federal no 123/06. Dispõem que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

[...]

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

[...]

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Com relação ao questionamento, temos que com razão o impugnante, assim a Administração fará a correção devida, por meio de adendo ao Edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Com relação ao pedido de cessão do contrato, entendemos que cessão é a transferência da inteira posição ativa e passiva, do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa. A cessão do contrato possibilita a circulação do contrato em sua integralidade, permitindo que um estranho ingresso na relação contratual, subsistindo um dos contratantes primitivos, assumindo todos os seus direitos e deveres.

Já sub-rogação consiste na substituição do credor originário por outro, até então terceiro, embora persista a mesma dívida.

De um lado, o credor, que paga o débito do devedor comum, ou terceiro, que solve a dívida ao credor; em virtude disso, o credor originário não tem mais legitimidade e interesse para cobrá-la do devedor; com a transferência, o terceiro ocupa a posição de titular do crédito, que, precedente, era a do credor transmitente. No que se refere ao devedor, nada se altera.

Pela definição acima exposta, concluímos que a inclusão de cessão de contrato ou sub-rogação, não é vantajosa para a administração, pública, razão pela qual, usando da discricionariedade que lhe é permitida, a administração não acata tal pedido.

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (Grifos nossos)

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que institui o pregão (a mesma regra aparece no artigo 20 do Decreto 5.450/2005

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da União), portanto aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.

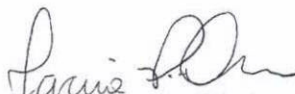
A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bem querer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

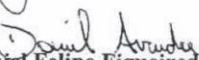
Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação e a proposta comercial.

Como o item em questão, não esta no rol de documentos habilitatórios e tampouco na formulação de propostas, entendemos ser pertinente a manutenção da data prevista para abertura da sessão publica.

Atenciosamente,


Jacira Pompeo de Oliveira

Elaboradora do Termo de Referência


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. N.495100/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 20/2018

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos argumentos apresentados pela equipe técnica da Superintendência de Compras/SAD, resta nítido o reconhecimento PARCIAL da necessidade de correção das informações contidas no subitem 25.1 do termo de referencia e 15.13.1 do edital.

4. Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina:

Diante das informações apresentadas pela equipe técnica da Superintendência de Compras/SAD, Recebo o recurso da impugnante **MULTIPARK COMERCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP** e no mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** fazendo alteração ao edital no que tange a vedação a subcontratação.

Não obstante **NEGO PROVIMENTO AOS DEMAIS PEDIDOS.**

Considerando que, a adequação em questão não está no rol de documentos habilitatórios, não havendo prejuízo a formulação de propostas, fica preservada a data de abertura da sessão publica.

Por oportuno, destaca que a empresa será cientificada de todo teor da resposta à impugnação, para efeito de cumprimento do principio da publicidade será anexado junto à plataforma da Bolsa de licitações e Leilões - BLL, sitio institucional, adendo ao edital informando das modificações disposta neste julgamento.

Várzea Grande-MT, 16 de Março de 2018.


Carlino Agostinho
Pregoeiro